

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do Art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do Art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022.

Justificação

A Lei 12.618, de 2012, em seu parágrafo 8º do Art. 5º prevê em sua redação original que “a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias- executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**”.

O Legislador deixou claro que por ser fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração, ou seja, o subsídio do ministro do STF.

A CF não permite essa exclusão. Isso porque no §9º do Art. 37 apenas retira do Teto Constitucional as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as FUNPRESPs.

O TCU em Acórdão 1036/2021 determinou que “à Funpresp-Exe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, imediatamente após findo o mandato dos atuais diretores, em 28/6/2021, passe a observar o disposto no art. 13 do Decreto 9.144/2017 e exclua do cálculo do teto remuneratório constitucional, para fins de pagamento de pessoal, apenas as verbas taxativamente ali elencadas, computando todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao comando do art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012, para fins de cumprimento do art. 37, inciso XI, da CF/1988.”



Portanto, a supressão da parte final do parágrafo 8 do Art. 5º da Lei 12.618/2012 é inconstitucional e não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação para o surgimento da farra dos supersalários dos dirigentes das Fundações. O caráter geral do Teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, conforme Acórdão do TCU.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



CD/22277.24995-00

